

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DA
COMARCA DE VASSOURAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0000717-45.2019.8.19.0065

Recuperação Judicial

**BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA
LTDA. – em Recuperação Judicial** (“Bluecom” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por seus advogados *in fine* assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de urgência**, expor e requerer o quanto segue.

1. Como é cediço, Vossa Excelência houve por bem homologar o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) da Recuperanda, concedendo a Recuperação Judicial à Bluecom em 13.12.2022, consoante se infere da decisão de fls. 8.568/8.573.

2. Neste contexto, depreende-se da Cláusula 7 do PRJ aprovado e homologado, que os Credores concordaram com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito relativos aos créditos concursais, por ocasião da homologação do PRJ.

3. Portanto, é certo que os créditos sujeitos à Recuperação Judicial não podem figurar como objeto de inscrição nos Órgãos de Restrições ou Fazendas Públicas,

da homologação do PRJ, concessão da Recuperação Judicial e novação dos créditos anteriores, ex vi do art. 59 da Lei nº 11.101/05 ("LFRE")¹, conforme Cláusulas 7 e 8 do PRJ.

4. Neste sentido, o entendimento da jurisprudência pátria é pacífico, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA E SUAS FILIAIS PERANTE OS CARTÓRIOS DE PROTESTOS E DAS RESTRIÇÕES DE CRÉDITOS CONSTANTES DO SERASA E DO SPC DOS DÉBITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, cujo artigo 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. [...] 4. **Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e de suas filiais, por débitos sujeitos ao referido plano.** Reforma da decisão recorrida. Provimento do recurso.²*

*Agravo de Instrumento. Recuperação judicial. Processamento deferido. **Negada a suspensão da publicidade dos protestos em nome da recuperanda e de seus sócios, avalistas e/ou garantidores, perante os respectivos cartórios de protestos dos locais da sua sede e filiais, e das restrições de créditos constantes do SERASA e do SCPC, dos débitos sujeitos à recuperação judicial.***

¹ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

² **TJ-RJ** - AI: 00197920820188190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 06/06/2018, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2018.

Decisão contrária aos princípios norteadores da lei de recuperação e falências. Precedentes. Recurso parcialmente provido.³

5. Nesta direção, o Ilustríssimo Jurista Marcelo Sacramone, em recentíssima obra, ensina que *“o crédito existente, vencido ou vincendo submete-se à recuperação judicial, mesmo que seu adimplemento seja garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras e valores mobiliários. Poderá ter suas condições alteradas pela recuperação judicial, que, caso aprovada, implicará sua novação.”*⁴ De qualquer sorte, como a novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, **não será mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.**

6. Note-se que, com a aprovação do PRJ pelos credores, e homologação do PRJ por este MM. Juízo, constituiu-se nova dívida (art. 59, da LFRE), não se justificando a manutenção do nome da Recuperanda ou de seus sócios em cadastros de inadimplentes em virtude da dívida novada.

7. Sob este prisma, o Col. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que **é ilícita a inscrição em órgãos de proteção ao crédito fundamentada em inadimplemento de parcela vencida anteriormente à novação, sobretudo, pelo fato de que a novação extingue a dívida anterior; estando o autor adimplente quanto ao novo débito**⁵.

8. Diante disso, uma vez homologado o Plano de Recuperação Judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a

³ TJRJ. 0049094-58.2013.8.19.0000 – Agravo de Instrumento. Des(a). Benedicto Ultra Abicair - Julgamento: 10/09/2013 - Sexta Câmara Cível.

⁴ SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (3rd edição). Editora Saraiva, 2022.

⁵ **Neste sentido**, REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012 e AgRg no Ag 948.785/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 05.08.2008.

retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da Recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano.

9. Além do mais, impende destacar que as restrições e protestos em nome da Recuperanda são capazes de causar prejuízos para a continuidade da atividade econômica, na medida em que colocam em risco a manutenção da atividade empresarial e a chance de soerguimento da empresa, bem como o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **de modo que as restrições outrora realizadas em Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA e SPC) em desfavor da Recuperanda não devem subsistir**, sob pena de subversão do próprio instituto da Recuperação Judicial.

10. Observa-se que a existência destes registros impede que a Recuperanda possa praticar, livremente, todos os atos negociais decorrentes de sua atividade empresarial, tal como lhes causa constrangimento perante os fornecedores e instituições financeiras.

11. Assim sendo, a Recuperanda não deve suportar danos irreparáveis causados por dívidas notadamente sujeitas ao concurso de credores, as quais foram novadas pela homologação do Plano de Recuperação Judicial e ante a concessão da Recuperação Judicial da Bluecom.

12. Diante do exposto e tendo em vista o princípio basilar do instituto da Recuperação Judicial, disposto no art. 47 da LFRE⁶ (qual seja, a manutenção da atividade empresarial), bem como ao art. 59, da LFRE, e em observância à **urgência da medida**, requer-se que seja determinada a expedição de ofícios ao SERASA e SPC (“Serviço de Proteção ao Crédito”) e demais órgãos responsáveis, para a baixa imediata das restrições em nome da Recuperanda Bluecom Soluções de Conectividade e Informática Ltda. – em

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Recuperação Judicial, ora inscrita no CNPJ nº 02.686.151/0001-70, e de seu sócio Márcio Leal de Oliveira.

13. Ademais, em atenção ao princípio da celeridade processual, que a r. decisão a ser proferida por este MM. Juízo tenha força de ofício, a ser encaminhada pela própria Recuperanda aos órgãos competentes.

14. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

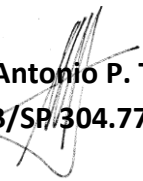
Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2023.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775